



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.632, DE 2017, PL 3.248/2015, PL 4.360/2016, PL 5.005/2016 e PL 5.560/2016

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Suicídio e de Valorização da Vida e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Suicídio e de Valorização da Vida e estabelece medidas para sua concretização.

Art. 2º O suicídio constitui mal social a ser combatido através da atuação conjunta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público a realização de campanhas com foco informativo e educativo de valorização da vida, realizadas as seguintes medidas:

I – desenvolver estratégias de informação, de comunicação e de sensibilização da sociedade de que o suicídio é um problema de saúde pública que pode ser prevenido;

II – promoção de palestras e seminários voltados à população em geral e aos profissionais da área de saúde, para orientar e alertar sobre o quadro clínico psicológico, especialmente com a análise de tendências comportamentais de potenciais suicidas;

III – divulgação de material por todos os meios publicitários e comunicativos possíveis, inclusive redes sociais, com objetivo de valorizar a vida



humana, estimulando a prática de hábitos física e mentalmente saudáveis, como a leitura e a prática de atividades físicas e esportivas;

IV – distribuição de cartilhas didáticas a órgãos públicos, de forma a proporcionar a capacitação dos servidores públicos no trato de pessoas que manifestem tendências suicidas;

V – incentivo público à procura por profissionais especializados em quadros clínicos depressivos, com a indicação, nas ações de incentivo, dos sintomas tipicamente apresentados por pessoas com depressão e suicídio;

VI – criação de canais de atendimento pessoal, inclusive por meio telefônico, para atendimento de pessoas com desejos suicidas;

VII – orientação interdisciplinar aos profissionais da área de saúde, com vistas a dar a maior efetividade possível na identificação e tratamento de pessoas com desejos suicidas.

Art. 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal manterão banco de dados conjunto com informações sobre casos tentados e consumados de suicídio.

§ 1º Ficam as pessoas jurídicas de direito privado que atuam na área de saúde, como os hospitais, clínicas médicas e organizações da sociedade civil que atuam na área de saúde, e os servidores públicos envolvidos direta ou indiretamente no atendimento a ocorrências de suicídio, tentado ou consumado, obrigados a notificar as autoridades competentes pela gestão do banco de dados a que se refere o caput deste .

§ 2º Os dados constantes desse banco de dados serão publicados anualmente e servirão de subsídio para o aprimoramento da política nacional de enfrentamento ao suicídio.

Art. 4º É dever do Estado fornecer condições de tratamento a pessoas com desejo suicida, incluídos aí a disponibilização de profissional competente da área de saúde, especialmente psiquiatra e psicólogo, a depender do quadro clínico do paciente.



Parágrafo único. Cabe ao Estado custear também o tratamento farmacológico que porventura se faça necessário ao tratamento de pessoas com tendências suicidas que sejam economicamente hipossuficientes.

Art. 5º As instituições de ensino médio e superior deverão promover seminários anuais visando a valorização da vida e a prevenção e o combate ao suicídio.

Parágrafo único. Às instituições de ensino públicas caberá a realização de seminário, com a definição de data de acordo com seus próprios calendários, permitida a solicitação de profissional capacitado integrante das carreiras do Serviço Único de Saúde para proferir palestra sobre o tema.

Art. 6º O Poder Público deverá manter linha telefônica ou outro meio de atendimento que faça uso da internet como canal de atendimento para pessoas com desejos suicidas.

§ 1º Os funcionários responsáveis pelo atendimento que trata o caput deste artigo serão previamente capacitados.

§ 2º O disposto no caput será realizado às expensas do Poder Público, permitida a celebração de acordos de cooperação ou outros meios de descentralização e delegação de atividades a pessoas jurídicas de direito privado com atuação vinculada ao combate e à prevenção do suicídio.

Art. 8º Fica instituído o “Setembro Amarelo”, mês no qual as campanhas de combate e prevenção ao suicídio e valorização à vida deverão ser intensificadas.

Art. 9º É instituída a Semana Nacional de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 de setembro, Dia Mundial de Prevenção do Suicídio.

Art. 10 As datas comemorativas mencionadas nos arts. 8º e 9º desta Lei integram o Calendário Oficial Nacional e têm por finalidade promover o debate, a reflexão e a conscientização sobre o tema do suicídio na sociedade brasileira, com o objetivo de dignificar a vida no Brasil, em reação ao suicídio e a seus fatores condicionantes e determinantes.



Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e pela implementação de políticas públicas relacionadas à prevenção do suicídio são incumbidos de realizar e divulgar eventos que promovam o debate, a reflexão e a conscientização sobre o tema.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações do orçamento da Seguridade Social, no âmbito de atribuição de cada ente federativo.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor após o transcurso de um ano de sua data de publicação.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente